



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

OFÍCIO Nº EPR-OFN-2025/01443

Cabedelo, 08 de agosto de 2025.

Assunto: ANÁLISE E PARECER - VEDAÇÃO NO EDITAL - PE 001/2025

Estamos em tramitação com o Pregão Eletrônico 001/2025 cujo objeto é contratação de empresa para prestar serviço especializado de vigilância armada, com instalação de postos nas sedes das seguintes unidades administrativas: Sede do Escritório Estadual, Diretoria de Pesquisa Agropecuária (Subsede), Estação Experimental em João Pessoa, Estação Experimental em Tacima, e Gerência Regional em Campina Grande, Estação Experimental em Soledade, Estação Experimental em Alagoinha, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas previstas no Termo de referência, visando atender as necessidades da EMPAER.

Conforme previsto no Edital no item 4.2 do Edital:

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.4. Que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação

Recepcionamos pedido de esclarecimento, indagando se empresas em recuperação judicial poderiam participar do certame, oportunidade em que respondemos informando que "conforme previsto em edital, não seria permitido".

Não recepcionamos impugnações nesse sentido.

Aberto a sessão, após os lances, a empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 24.610.153/0002-08 foi arrematante com o menor preço. Recepcionamos a proposta final adequada e encaminhamos para análise técnica, que ainda está em aguardo.

De toda forma, ao analisar os documentos constantes no SICAF da empresa, verificamos a possibilidade da mesma estar em recuperação judicial, oportunidade em que diligenciamos para que a mesma se pronunciasse.



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/08/2025 - 16:41hs.
Documento Nº: 8441772-1659 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8441772-1659>



EPROFN202501443A

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 11/08/2025 - 15:52hs.
Documento Nº: 5847887.69407326-1829 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.69407326-1829>



EPRPRC20240213V05

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



EPROFN202501527A

VPBdoc



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Em 08/08//2025, a Arrematante se manifestou encaminhando a documentação pertinente, confirmando estar em recuperação judicial e alegando que não poderia ser proibida sua participação, fundamentado em jurisprudências dos órgãos de controle e tribunais de contas.

Sendo assim, diante da vedação no Edital e da alegação da empresa, que fundamentou em jurisprudências, encaminhamos para vossa análise e parecer jurídico sobre a providência a ser adotada.

Devemos inabilitar a empresa com base no Edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ou deveremos habilitá-la com base na jurisprudência? Ou, ainda, se seria necessário realizarmos a anulação do pregão e republicação do Edital com a exclusão dessa cláusula possivelmente restritiva?

Aguardamos vosso entendimento e orientação para que possamos prosseguir com o certame.

LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA
TECNICO EM ASSUNTOS JURIDICOS
COMISSAO PERMANETE DE LICITACAO



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/08/2025 - 16:41hs.
Documento Nº: 8441772-1659 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8441772-1659>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 11/08/2025 - 15:52hs.
Documento Nº: 5847887.69407326-1829 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.69407326-1829>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>





PROCESSO Nº.: EPR-OFN-2025/01443

CONSULENTE: CPL

PARECER Nº: 079/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXIGÊNCIA. ART. 70 DO RILC QUE AUTORIZA AO ADMINISTRADOR EXIGIR DOCUMENTOS RAZOÁVEL À GARANTIA DA CONSECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL, A FIM DE PREVENIR EVENTUAL JUDICIALIZAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta exarada pela Ilma. Pregoeira, acerca da manifestação da arrematante OFFICE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.610.153/0002-08, emanada no PE 001/2025, no qual se pretende contratar serviço de vigilância, no sentido de que não pode ser impedida de contratar com a EMPAER pelo fato de encontrar-se, atualmente, em recuperação judicial, a despeito da previsão do Item 4.2.4. do instrumento convocatório, que veda, sem ressalvas, a participação de empresa na referida condição.

Considerando o referido questionamento, a consulente questiona se deverá inabilitar a empresa, com base na vinculação ao instrumento convocatório, ou se deverá habilitá-la, com fundamento na jurisprudência apresentada, ou se haverá necessidade de anular o pregão, para republicação do edital.

A consulente instrui o feito com o edital, a manifestação da arrematante, certidão negativa de falência da filial, certidão positiva de recuperação judicial da matriz, a decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial, balanço contábil e atestados de capacidade técnica.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER – é empresa pública, detentora de personalidade jurídica de direito privado, razão pela qual se submete à Lei nº 13.303 de 2016 e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contatos que seu Conselho de Administração aprovar.

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 53 3219-9162 – FAX: 53 3219-9101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 10/08/2025 - 17:52hs.
Documento Nº: 8441772.69294409-3608 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8441772.69294409-3608>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 11/08/2025 - 15:52hs.
Documento Nº: 5847887.69407326-1829 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.69407326-1829>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



EPROFN202501443A

VPBdoc



EPRPRC202400213V05

VPBdoc



EPROFN202501527A

VPBdoc



No caso dos autos, verifica-se que fora deflagrado procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, de modo que se aplica o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

IV - **adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Ocorre que a Lei nº 10.520 de 2002 fora revogada pela Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

Desse modo, a solução jurídica perpassa pela interpretação sistemática dos artigos 1º, § 1º, e 189, ambos da Lei nº 14.133 de 2021, que impedem a aplicação desta Lei às empresas estatais, mas, simultaneamente, determinam a sua aplicação nas hipóteses em que o ordenamento jurídico fizer relação à Lei nº 10.520 de 2002.

Observe-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Portanto, a norma jurídica extraída do texto legal, acima, é que a Lei nº 14.133 de 2021, em regra, não se aplica às empresas estatais, salvo quando dispor expressamente em contrário, caso do art. 189 da mesma Lei, **de modo que, no presente caso, o referido pregão eletrônico encontra-se regido pela Lei nº 14.133 de 2021.**

Em razão de as Leis nº 14.133/2021 e nº 13.303/2016 não preverem, expressamente, a obrigatoriedade de exigência de certidão negativa de recuperação judicial, o STJ tem decidido pela impossibilidade de vedação de participação de empresas em tal situação, uma vez que o art. 47 da Lei nº 11.101 de 2005 enumera, como princípios da recuperação judicial, a manutenção da fonte produtora, dos empregados dos trabalhadores e a preservação da empresa:

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO, Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 53 3219-9192 – FAX: 53 3219-9101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 10/08/2025 - 17:52hs.
Documento Nº: 8441772.69294409-3608 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8441772.69294409-3608>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 11/08/2025 - 15:52hs.
Documento Nº: 5847887.69407326-1829 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.69407326-1829>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



EPROFN202501443A

VPBdoc



EPRPRC202400213V05

VPBdoc



EPROFN202501527A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observe-se o precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a Lei não dispuser. **III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira**"(AgInt no RESP n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). **IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.** V - Recurso Especial improvido. (STJ); REsp 1.826.299; Proc. 2019/0201966-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 16/08/2022; DJE 05/12/2022)

Nada obstante, o RILC da EMPAER, em seu art. 70, autoriza que o instrumento convocatório exija a apresentação de outros documentos compatíveis com o objeto do contrato, senão vejamos:

Art. 70. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o edital deve **estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de licitantes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto licitado.**

No caso em tela, no qual há serviço continuado de vigilância, com dedicação exclusiva de mão-de-obra para a consecução do objeto do contrato (terceirização), **reputo, a princípio, proporcional e razoável a exigência de certidão negativa de**

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 53 3219-9162 – FAX: 53 3219-9101
e-mail: gabir@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 10/08/2025 - 17:52hs.
Documento Nº: 8441772.69294409-3608 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8441772.69294409-3608>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 11/08/2025 - 15:52hs.
Documento Nº: 5847887.69407326-1829 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.69407326-1829>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



EPROFN202501443A

VPBdoc



EPRPRC202400213V05

VPBdoc



EPROFN202501527A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

recuperação judicial, sob pena de presunção relativa de ausência de condições econômicas para o atendimento da demanda contratual.

Extraí-se ainda do entendimento do STJ, colacionado acima, que embora as empresas em recuperação judicial possam participar do certame licitatório, devem comprovar "possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato".

No caso concreto, a arrematante apresentou decisão judicial proferida pela 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que homologou o seu plano de recuperação judicial.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Goiás – o mesmo que homologou o plano de recuperação judicial da arrematante – decidiu o seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, é possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, **desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.** II - O Superior Tribunal de Justiça já reputou inexigível a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que empresas em recuperação judicial participem de procedimentos licitatórios. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (TJ-GO 5145981-13 .2023.8.09.0011, Relator.: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2023)

Nas razões de decidir, ainda se consignou que:

[...] Logo, **não basta somente a presunção de viabilidade econômico-financeira em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial**, uma vez que, conforme dito alhures, a comprovação dá-se por meio de certidão, emitida pela instância judicial competente, indicando que a interessada possui aptidão econômica e financeira para executar o objeto contratual embasando-se em sua conduta no curso do procedimento da recuperação judicial.

Desse modo, não há ilegalidade no edital do Pregão quanto à necessidade de comprovação de viabilidade econômico-financeira da interessada através de certidão, merecendo reforma a decisão fustigada neste ponto.

Desse modo, em nosso sentir, é possível concluir que **(1)** não é possível obstar a participação de empresas em recuperação judicial no certame licitatório. Contudo, caso participe empresa em recuperação judicial no certame, deverá comprovar **(2)** homologação judicial do plano de recuperação judicial e **(3)** demonstração de efetiva

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 53 3219-9162 – FAX: 53 3219-9101
e-mail: gabip@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 10/08/2025 - 17:52hs.
Documento Nº: 8441772.69294409-3608 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8441772.69294409-3608>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 11/08/2025 - 15:52hs.
Documento Nº: 5847887.69407326-1829 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.69407326-1829>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



EPROFN202501443A

VPBdoc



EPRPRC202400213V05

VPBdoc



EPROFN202501527A

VPBdoc



capacidade econômico-financeira para a consecução do objeto do contrato, não necessariamente por certidão judicial.

É que, antes da homologação do plano judicial de recuperação judicial, haveria risco manifesto à Administração Pública, eis que, em caso de sua não aprovação, poderia ser decretada a falência da empresa.

Por fim, conquanto o Judiciário garanta a participação das empresas em recuperação judicial nas licitações, deve-se esclarecer que eventual descumprimento do plano de recuperação, pela empresa recuperanda, pode ensejar a convalidação da recuperação em falência, inviabilizando a prestação do serviço porventura contratado.

Para ilustrar, em estudo realizado pela SERASA EXPERIAN no final do ano de 2016, somente 1 (uma) a cada 4 (quatro) empresas em recuperação judicial conseguem se recuperar, enquanto as outras 3 (três) terminam falindo (<http://www.contabeis.com.br/noticias/30368/apenas-23-das-empresas-sobrevivem-apos-pedir-recuperacao-judicial/>).

Trata-se, pois, de evidente risco de prejuízo à Administração Pública, que, após celebrar o contrato, pode ter o serviço inviabilizado, por repentina falência da contratada, mas que é admitido pelo Judiciário.

Nesse sentido, considerando que o edital sob análise, no Item 4.2.4. veda, sem ressalvas, a participação de empresas em recuperação judicial, e que a Administração Pública tem o poder-dever de revisar os seus atos (autotutela administrativa), impõe-se a correção do edital, para retirar a vedação, com a sua posterior republicação do instrumento, observados os prazos legais.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo exercício do poder-dever de autotutela, pela EMPAER, para anular o atual edital, para excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Ressalta-se, ainda, o entendimento deste parecerista sobre a possibilidade de se exigir que a arrematante (empresa recuperanda) comprove a homologação judicial do plano de recuperação, com fundamento no art. 70 do RILC da EMPAER, caso a Diretoria repute pertinente.

É o parecer, S.M.J.

Cabedelo, 10 de agosto de 2025.

João Alves Pina Ferreira Neto
Assessor Jurídico, OAB/PB 18.226

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 53 3219-8162 – FAX: 53 3219-8101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 10/08/2025 - 17:52hs.
Documento Nº: 8441772.69294409-3608 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8441772.69294409-3608>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 11/08/2025 - 15:52hs.
Documento Nº: 5847887.69407326-1829 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.69407326-1829>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



EPROFN202501443A



EPRPRC202400213V05



EPROFN202501527A





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

DESPACHO Nº EPR-DES-2025/01748

Assunto: Contratação de Prestação de Serviços de Vigilância Armada.

A(o) PRESIDENCIA,

Estamos em tramitação com o Pregão Eletrônico nº 001/2025, referente ao presente processo, destinado à contratação de serviços de vigilância armada.

O Edital, conforme minuta padrão, estabelece em seu item 4.2 que:

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.4. Que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação.

Aberta a sessão e concluída a fase de lances, a empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 24.610.153/0002-08, sagrou-se vencedora nesta fase, apresentando o menor preço. Recepcionou-se a proposta final adequada, a qual foi encaminhada para análise técnica.

Enquanto se aguardava o resultado dessa análise, verificou-se a possibilidade de a referida empresa encontrar-se em recuperação judicial. Diante disso, foi expedida diligência para que a licitante se manifestasse.

Em 08/08/2025, a Arrematante apresentou manifestação acompanhada de documentação comprobatória, confirmando estar em recuperação judicial, mas alegando que tal condição não poderia impedir sua participação, fundamentando-se em jurisprudências de órgãos de controle e tribunais de contas.

Diante da vedação constante no Edital e da argumentação apresentada pela empresa, o processo foi encaminhado para análise e parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise, foi emitido o Parecer Jurídico nº 079/2025 que opinou pelo exercício do poder-dever de autotutela pela EMPAER, no sentido de **anular o atual edital** para excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, adequando-o ao entendimento consolidado na jurisprudência e garantindo a ampla participação dos licitantes, sem haver vedação de empresas em recuperação judicial.



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 13/08/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 8456126-918 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8456126-918>



EPRDES202501748A



EPROFN202501527A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Assim, submeto à consideração superior a decisão sobre quais providências deverão ser adotadas.

Cabedelo, 13 de agosto de 2025.

LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA
TECNICO EM ASSUNTOS JURIDICOS
COMISSAO PERMANETE DE LICITACAO



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 13/08/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 8456126-918 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8456126-918>

2



EPRDES202501748A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



EPROFN202501527A





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

DESPACHO Nº EPR-DES-2025/01802

Assunto: Contratação de Prestação de Serviços de Vigilância Armada.

A(o) COMISSAO PERMANETE DE LICITACAO,

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 079/2025, que opinou pelo exercício do poder-dever de autotutela, com a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, para suprimir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial prevista no item 4.2.4;

Considerando o entendimento consolidado nos órgãos de controle e tribunais de contas, no sentido de que a condição de empresa em recuperação judicial, por si só, não impede a participação em procedimentos licitatórios, desde que mantida a capacidade de executar o contrato;

Considerando, ainda, a necessidade de adequação do instrumento convocatório aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

DECIDO:

I - Anular o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, com fundamento no poder-dever de autotutela, suprimindo a exigência constante do item 4.2.4 referente à vedação de participação de empresas em recuperação judicial;

II - Determinar à Comissão de Licitação que devolva o processo para nova análise e confirmação de possíveis alterações.

Cabedelo, 19 de agosto de 2025.



Assinado com senha por [EPR74905] [SENHA] ARISTEU CHAVES SOUSA em 19/08/2025 - 09:13hs.
Documento Nº: 8529455-918 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8529455-918>

Tipo Documental	01.01.04.04
-----------------	-------------



▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



▼PBdoc



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

ARISTEU CHAVES SOUSA
DIRETOR PRESIDENTE
PRESIDENCIA



Assinado com senha por [EPR74905] [SENHA] ARISTEU CHAVES SOUSA em 19/08/2025 - 09:13hs.
Documento Nº: 8529455-918 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8529455-918>

2



EPRDES202501802A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 20/08/2025 - 11:10hs.
Documento Nº: 8548017.70222832-357 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8548017.70222832-357>



EPROFN202501527A

